



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



26, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, dispõe acerca da necessidade da apresentação de justificativa de preços, ainda que em se tratando de inexigibilidade, a qual conforme análise já realizada não se verificou.

Desse modo, de fato, a ausência de justificativa de preço, bem como, o fato de terem se pautado apenas nas informações apresentadas pela própria ADPM, não procedendo a uma pesquisa própria que demonstrasse a coerência dos preços ofertados, além de inobservância ao permissivo legal, fere o princípio da economicidade.

Ademais, no que tange a regionalização, cumpre ressaltar que a contratação de consultoria e assessoria se baseia em auxiliar os administradores a tomarem decisões corretas em termos de gestão, e obedientes aos princípios da impessoalidade, legalidade e moralidade.

Sendo assim, cabe aos consultores suprir os clientes de dados, informações e análises obtidos e baseados nos resultados de pesquisas dos precedentes técnicos e jurídicos relativos à matéria, contribuir e enriquecer as informações tendo por base o próprio conhecimento profissional, e, como aspecto essencial de consultor, tecer considerações e recomendar soluções de sua lavra.

Por este motivo, nos serviços de consultoria e assessoria não se basta a pesquisar, coletar e compilar dados históricos e atualizar informações sobre a matéria em foco. O serviço de consultoria e assessoria necessariamente vai além: apresenta os dados e tece considerações a respeito dos resultados encontrados, fornecendo um diagnóstico da situação e, se for o caso, os caminhos ou soluções para sanar os problemas existentes.

Dessa forma, de fato, dada as semelhanças culturais, geográficas e administrativas de alguns municípios, entende-se pela possibilidade de contratação deste serviço de acordo as características regionais.

No tocante a elaboração de cartilha, conforme bem ressaltou o *parquet*, nos termos do art. 3º, do RITCEMG, compete a este Tribunal, não só fiscalizar e julgar as contas, mas também a função pedagógica de orientador os gestores e jurisdicionados.

No intuito de cumprir tal função, uma das ações que podem ser realizadas por este Tribunal é elaboração de cartilha com orientações e informações que orientem e contribuam tecnicamente para o aprimoramento e a efetividade das contratações que serão futuramente realizadas pelos jurisdicionados.

Desse modo, tendo em vista o grande número de contratações da mesma empresa, realizadas pelos mais diversos jurisdicionados contendo as mesmas irregularidades, bem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



como, a existência de decisões conflitantes proferidas por essa Corte de Contas acerca da possibilidade de contratação, entende-se que se faz importante a elaboração de cartilha orientadora direcionada aos gestores públicos mineiros.

Por fim, quanto a proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, submete-se à consideração superior.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugere-se a elaboração de cartilha orientadora direcionada aos gestores públicos mineiros, tendo em vista o grande número de contratações da mesma empresa, realizadas pelos mais diversos jurisdicionados contendo as mesmas irregularidades, bem como, a existência de decisões conflitantes proferidas por essa Corte de Contas acerca da possibilidade de contratação.

E, ainda, a citação dos responsáveis, Câmara Municipal de Maria da Fé e ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda., para que se manifestem acerca das irregularidades apuradas nas contratações direta, por inexigibilidade, para prestação de serviços de consultoria e auditoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em Administração Pública.

1ª CFM, 15 de janeiro de 2020.


Maria Helena Pires
Analista de Controle Externo
TC – 2172-2


Carolina Bastos de Oliveira
Estagiária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Processo nº: 1084215
Natureza: Representação
Representado: Câmara Municipal de Maria da Fé e ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda.
Representante: Ministério Público de Contas

Encaminhem-se os autos ao Relator, em cumprimento ao despacho de fls. 1.349.

1ª CFM, 15 de janeiro de 2020.


Maria Helena Pires
Coordenadora de Área
TC – 2172-2

Processo: 1.084.215
Natureza: Representação
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Maria da Fé, ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda. e respectivos gestores e/ou responsáveis.
Ano Ref.: 2019

Ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

Para manifestação, nos termos do art. 61, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após, conclusos.

T. C., em 29/01/2020.



Conselheiro Wanderley Ávila

Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas

Certidão

Aos 30 dias do mês de janeiro de 2020, certifico que procedi à redistribuição da Representação n. 1084215 à Procuradora Maria Cecília Borges, conforme o disposto no Art. 2º da Resolução MPC-MG N. 11, de 18 de setembro de 2014, bem como o que restou definido nas Reuniões institucionais datadas de 09/05/2011 e 23/05/2011.

Vanderlei Alves Nicolau
Coordenador de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Ref.: Representação n. 1.084.215

Excelentíssimo Senhor Relator Conselheiro Wanderley Ávila,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio de sua Procuradora signatária, vem, respeitosamente, perante V. Exa., com fundamento no artigo 32, I, da Lei Complementar estadual n. 102/2008 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Minas Gerais –, manifestar na representação em epígrafe e requerer o que se segue.

Trata-se de representação de f. 01/24v., instruída com os documentos de f. 25/1.344, formulada pelo Ministério Público de Contas, o qual aponta ocorrência de irregularidades na contratação da sociedade ADPM Administração Pública para Municípios Ltda., CNPJ n. 02.678.177/0001-77, pela Câmara Municipal de Maria da Fé.

A unidade técnica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou às f. 1.350/1.358 sugerindo a elaboração de cartilha orientadora direcionada aos gestores públicos mineiros e, ainda, a citação dos responsáveis pela Câmara Municipal de Maria da Fé e pela ADPM Administração Pública para Municípios Ltda.

Após, à f. 1.359, o relator determinou o encaminhamento dos autos a este Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 61, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

É o relatório. Passo a me manifestar.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 5º, LIV e LV, que “ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” e que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Assim, em homenagem ao devido processo legal, por meio do atendimento às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, este

me



Ministério
Público
Folha n.

13614

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Tribunal de Contas deve franquear aos responsáveis a oportunidade de oferecer defesa quanto às irregularidades objeto do presente feito.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **REQUER** a citação dos responsáveis para, caso queiram, apresentem defesa acerca das irregularidades apresentadas na presente representação. **REQUER** que seja julgada procedente a presente representação.

Belo Horizonte, 31 de março de 2020.

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG